



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3

De 16 de abril 2026.

Altera a Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Orlandia, para instituir a Taxa de Inspeção Sanitária do Serviço de Inspeção Municipal, altera a Lei Complementar nº 84, de 13 de junho de 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 90, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

Propõe à CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida da Seção XVI no Capítulo I do Título III do Livro I, contendo os artigos 175-A a 175-D, com a seguinte redação:

"Seção XVI

Da Taxa de Inspeção Sanitária do Serviço de Inspeção Municipal

Art. 175-A. A Taxa de Inspeção Sanitária do Serviço de Inspeção Municipal tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, executado por meio da Diretoria de Agronegócios da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia mencionado neste artigo consiste na prévia inspeção, no controle e na fiscalização dos estabelecimentos e dos produtos de origem animal, destinados ou não à alimentação humana, com o objetivo de garantir a qualidade e a segurança sanitária para o consumidor.

Art. 175-B. O contribuinte da Taxa de Inspeção Sanitária é a pessoa física ou jurídica proprietária ou responsável por estabelecimento de produtos de origem animal sujeito à inspeção e à fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal, a quem forem prestados os serviços específicos e divisíveis descritos nesta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 175-C. A Taxa de Inspeção Sanitária será cobrada em razão dos custos estimados ou presumidos com a atividade estatal de fiscalização, fixada em Unidades Fiscais do Município de Orlandia (UFMO), de acordo com os seguintes valores:

I - para registro inicial de estabelecimentos e respectiva renovação anual: 100 (cem) UFMO;

II - para análise de projeto de reforma ou ampliação, bem como para inclusão ou alteração de categoria do estabelecimento: 60 (sessenta) UFMO;

III - para transferência de titularidade ou alteração cadastral do registro de estabelecimento: 40 (quarenta) UFMO;

IV - para registro inicial de produtos: 40 (quarenta) UFMO;

V - para alteração de registro de produtos já cadastrados: 40 (quarenta) UFMO.

Parágrafo único. A conversão do valor da taxa em moeda corrente será realizada com base no valor da Unidade Fiscal do Município de Orlandia vigente no primeiro dia do mês em que ocorrer o efetivo pagamento por parte do contribuinte.

Art. 175-D. O pagamento da Taxa de Inspeção Sanitária deverá ser efetuado de forma antecipada à prestação do serviço requerido pelo contribuinte.

§ 1º No caso específico da renovação anual, o pagamento deverá ocorrer até a data de vencimento que será estabelecida em regulamento próprio expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º O não recolhimento da taxa nos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte aos acréscimos moratórios, às multas e à atualização monetária previstos nas disposições gerais deste Código Tributário Municipal, sem prejuízo da suspensão ou do cancelamento do registro no Serviço de Inspeção Municipal, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório."

Art. 2º. O artigo 18 da Lei Complementar nº 84, de 13 de junho de 2024, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 4º. O não recolhimento do valor das multas aplicadas em decorrência de infrações a esta Lei Complementar, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado da decisão proferida em processo administrativo, implicará o encaminhamento imediato do débito para inscrição na Dívida Ativa do Município de Orlandia. A



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

partir da inscrição, o infrator ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização do valor da multa pelo índice de correção monetária vigente no Município;

II - multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado;

III - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado."

Art. 3º. A exigibilidade da Taxa de Inspeção Sanitária do Serviço de Inspeção Municipal, instituída pelo artigo 1º desta Lei Complementar, produzirá efeitos apenas a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, desde que respeitado o intervalo mínimo de 90 (noventa) dias da referida publicação, em estrita observância aos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal aplicáveis à matéria tributária.

Parágrafo único. Os serviços previstos nos incisos do art. 175-C, inserido na Lei Complementar nº 3.333/2003 pelo artigo 1º desta Lei Complementar, serão prestados ao contribuinte sem qualquer cobrança de taxa neste ano de 2026.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 16 de abril de 2026.


JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal

Recebido em 17/04/26





PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, 16 de abril de 2026.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2026, que altera a Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Orlândia, para instituir a Taxa de Inspeção Sanitária do Serviço de Inspeção Municipal, altera a Lei Complementar nº 84, de 13 de junho de 2024, e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Apresento a Vossa Excelência e ilustres Pares o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003, a qual institui o Código Tributário do Município de Orlândia, bem como promover alteração pontual na Lei Complementar nº 84, de 13 de junho de 2024, que reestrutura o Serviço de Inspeção Municipal.

A formulação deste projeto reflete o compromisso da atual gestão do Poder Executivo com a estrita legalidade e com a transparência na arrecadação municipal, elementos indispensáveis para a boa administração pública. A criação da Taxa de Inspeção Sanitária encontra fundamento direto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal. A referida norma constitucional autoriza os Municípios a instituírem taxas em razão do exercício do poder de polícia.

O Serviço de Inspeção Municipal atua de forma rigorosa na verificação da procedência, do manuseio, da industrialização e do acondicionamento de produtos de origem animal. Esta atuação protege a saúde de toda a população de Orlândia, prevenindo a circulação de alimentos contaminados ou impróprios para o consumo humano. Trata-se de uma atividade estatal intensa, que exige corpo técnico especializado, viaturas, equipamentos e procedimentos contínuos.

A taxa proposta visa custear, de forma proporcional e razoável, exatamente esta engrenagem de controle. Os valores estabelecidos, fixados em Unidades Fiscais do Município de Orlândia, foram calculados com base no custo da máquina pública para realizar os registros, as análises de projetos e as vistorias. O contribuinte desta taxa é, de forma justa, a pessoa física ou jurídica que explora economicamente a atividade e que necessita do controle estatal para atestar a segurança e a legalidade de seus produtos perante o mercado consumidor.

É fundamental destacar que o Código Tributário Municipal já prevê a Taxa de Vigilância Sanitária. Contudo, essa taxa tem caráter geral, destinada ao controle de estabelecimentos comerciais comuns. A Taxa de Inspeção Sanitária, ora proposta, é específica e vinculada à complexidade da inspeção de produtos de origem animal. A separação dos institutos no Código Tributário confere clareza sobre qual serviço está sendo remunerado e evita dupla tributação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Além de corrigir a inserção tributária, O art. 2º deste projeto propõe a inclusão de um parágrafo no artigo 18 da Lei Complementar nº 84/2024. Este artigo trata das multas aplicáveis àqueles que descumprem as normas de segurança alimentar do Serviço de Inspeção Municipal.

Multas administrativas não são tributos. Elas são sanções decorrentes do descumprimento de uma obrigação imposta por lei. A alteração proposta estabelece que, se o infrator não pagar a multa aplicada de forma definitiva, o valor será enviado para a Dívida Ativa do Município, com a incidência de correção monetária, juros e multa moratória.

Esta medida é indispensável para evitar que o mau produtor seja beneficiado pela inadimplência. A ausência de uma previsão clara sobre juros e correção monetária no texto original da Lei Complementar nº 84/2024 permitia que o valor da multa fosse desvalorizado com o tempo. A nova redação garante que a penalidade mantenha seu poder de repressão e educa o mercado para o estrito cumprimento das regras sanitárias.

Por fim, reitero o compromisso com os direitos dos cidadãos e das empresas locais. O artigo 3º do projeto de lei garante expressamente a incidência dos princípios constitucionais da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal. Isso significa que, após a aprovação desta lei pela Câmara Municipal e sua respectiva publicação, a Taxa de Inspeção Sanitária só poderá ser cobrada das empresas no ano seguinte e após transcorridos, no mínimo, noventa dias da publicação da lei. Esse período de carência é essencial para que os produtores e as agroindústrias locais conheçam a nova norma, planejem seus orçamentos e se adequem à cobrança, evitando surpresas financeiras que prejudiquem a geração de empregos em Orlandia.

A aprovação deste Projeto de Lei Complementar representa um avanço significativo para a saúde pública e para a organização fiscal de Orlandia. A estruturação financeira do Serviço de Inspeção Municipal trará benefícios diretos aos consumidores, que terão a garantia de adquirir alimentos mais seguros e fiscalizados, além de conferir segurança jurídica aos produtores que atuam na legalidade.

Diante de toda a fundamentação fática, jurídica e de interesse social aqui apresentada, solicito aos Senhores Vereadores a análise detida e a aprovação integral desta proposta legislativa.

Atenciosamente,


JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GILSON MOREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA